

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

RENATA MARTINEZ CUSTODIO

USO DE ALGEMAS:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CURITIBA
2011

RENATA MARTINEZ CUSTODIO

USO DE ALGEMAS:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fernando Moro

Curso de Direito
Direito Penal
Curitiba

RENATA MARTINEZ CUSTODIO

USO DE ALGEMAS:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

ORIENTADOR: _____

Prof. Dr. Sérgio Fernando Moro

Prof. Dr. Jorge Azor Pinto

Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos

Curitiba, 08 de dezembro de 2011

Dedico este trabalho à minha mãe, que esteve comigo em cada momento, inspirando-me com sua força; ao meu pai, que sempre forneceu os alicerces para minha formação educacional e humana, inclusive inspirando-me para a escolha da carreira jurídica.

Agradeço ao Alan, por toda a paciência e apoio que demonstrou no decorrer deste ano, bem como a todos os familiares, amigos e mestres que me estiveram comigo na empreitada.

Agradeço ao Professor Dr. Sérgio Fernando Moro, pelo apoio na elaboração deste trabalho acadêmico, bem como por mostrar que o direito é um objeto de transformação nas mãos dos que tem inteligência, obstinação e caráter.

“As algemas, também elas, são um símbolo do direito. Talvez elas sejam, pensando bem, o mais autêntico emblema jurídico, mais expressivo do que a balança e a espada. É necessário que o direito sujeite as nossas mãos.”

Francesco Carnelutti

RESUMO

O uso de algemas é tema que sempre foi relevante, mas ganhou maior importância recentemente com a edição da Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, que restringiu o emprego do artefato, tornando-o excepcional e trazendo a exigência de justificativa por parte das autoridades quando de seu uso. O presente trabalho acadêmico foi realizado através dos métodos histórico-evolutivo, bibliográfico e exegético-jurídico tendo em vista a necessidade de contextualização, como forma de se chegar a conclusões que sirvam para uma melhor compreensão acerca do tema. Para isso, será feita uma análise histórica do emprego de algemas, dos princípios que devem ser observados quando do algemamento, bem como da legislação brasileira usada para subsidiar o correto uso do instrumento, na falta de regulamentação específica. Visando suprir esta lacuna legislativa, o enunciado número 11 foi editado, mas como se verá, há que se questionar se sua edição respeitou os limites constitucionais, elencando-se as decisões que lhe deram origem, além de se verificar, com ponderação, se a edição de uma Súmula Vinculante, nos termos em que se deu, seria realmente a medida a ser adotada visando regulamentar o uso de algemas no país. Não obstante o preocupante teor do enunciado, constatar-se-á que a posterior jurisprudência do STF tem se mostrado ponderada, uma vez que não se tem notícia de que tenha sido declarada nulidade de atos pelo equivocado uso de algemas. Será ainda analisada a repercussão do texto sumulado diante dos organismos policiais, procurando mostrar as alternativas ao emprego do aparato, ressaltando-se que, ainda que sejam adotadas medidas diversas ao algemamento, há que se reforçar que tal decisão deve caber aos agentes, uma vez que não se pode pretender subtrair deles esta discricionariedade que é inerente à sua atuação, sob pena de gerar novos problemas a uma segurança pública já bastante frágil.

Palavras-chave: Algemas. Proporcionalidade. Súmula Vinculante nº 11. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The usage of handcuffs has always been a relevant topic and it has recently gained more importance with the edition of the Supreme Court's binding precedent number 11 that restricted the use of this kind of artifact by making it exceptional and requiring justifications when used by authorities. This academic work has been done using historical-evolutional, bibliographical and exegetical-legal methods considering the necessity of contextualization to achieve conclusions that lead to a better comprehension about the topic. Therefore it is going to be done an historical analysis of the usage of handcuffs, the principles that must be observed when handcuffing an individual as well as the Brazilian law used to support the right application of the artifact in the absence of specific regulation. Intending to fulfill this legislative gap, the docket number 11 was edited. However it must be questioned if its edition respected the constitutional boundaries by listing the decisions that originated it and verifying if the edition of a binding precedent should have been the decision taken to regulate the handcuff usage in the country. Nonetheless the preoccupying content of the statement, it can be verified that the later STF's jurisprudence has been considered levelheaded since there is not any notice that has been declared nullity of acts due to the wrong use of handcuffs. It is also going to be analyzed the repercussion of the docket text in the presence of the law enforcement agencies trying to show alternatives other than using the artifact. However, it is emphasized that even if it is adopted different measures other than the handcuffing, this decision must be taken by the agents as this freedom of choice is inherent to their actuation and can generate new problems to the already fragile public security.

Key-words: Binding Precedent number 11. Handcuffs. Proportionality. Supreme Court.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PANORAMA GERAL SOBRE O USO DE ALGEMAS	12
2.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO	12
2.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS	14
2.2.1. Lei de Execução Penal	14
2.2.1.1. PL 185/2004	14
2.2.1.2. PL 5494/2005	15
2.2.1.3. PL 5858/2005	15
2.2.1.4. Outros projetos	16
2.2.2. Código de Processo Penal	17
2.2.3. Código de Processo Penal Militar	18
2.2.4. Estatuto da Criança e do Adolescente	20
3. A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TOCANTE AO USO DE ALGEMAS	22
3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.2. PROIBIÇÃO A TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE	24
3.3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	26
3.4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE	28
4. O USO DAS ALGEMAS E A CONCEPÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 11: CRÍTICAS E PROBLEMATIZAÇÕES	32
4.1. O SURGIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11	32
4.2. DA DIFICULDADE DE SE CUMPRIR A SÚMULA	39
4.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF APÓS A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11	42
5. INSTITUIÇÕES POLICIAIS E O USO DE ALGEMAS	46
5.1. REGULAMENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O USO DE ALGEMAS	47
5.1.1. Portaria nº 6 de 2009 da Polícia do Senado Federal	48
5.1.2. Memorando Circular nº 31.687.6/08-EMPM	48
5.1.3. Doutrina Operacional de Processo n.º 5.01.00	49
5.2. O USO PROGRESSIVO DE FORÇA NAS ATUAÇÕES POLICIAIS	50
6. CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Algema é uma pulseira metálica, dotada de fechadura, empregada para prender os braços de uma pessoa pelos punhos, na frente ou atrás do corpo.¹ Seu emprego perpassou os séculos e chegou à atualidade trazendo grande polêmica, de modo que é alvo de intensas e aguerridas discussões, que se acentuaram com a edição da Súmula Vinculante numero 11.

O presente trabalho acadêmico se propõe a fazer uma análise atual sobre o uso deste artefato, levando em conta o cenário de segurança pública atual, e ainda sua adequação ao Estado Democrático de Direito, bem como aos princípios insculpidos na Constituição de 1988.

Inicialmente, visa-se fornecer um breve panorama histórico acerca das algemas, demonstrando seu uso frequentemente ao longo dos tempos, principalmente graças às suas relativas simplicidade e eficácia. A seguir, e procedida a contextualização, se demonstrará que a uso de algemas não está devidamente regulamentado no Brasil, tendo em vista que falta a essencial complementação do art. 199 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, se analisará objetivamente os dispositivos que visam suprir esta lacuna legislativa, fornecendo subsídios para que se intente uma correta aplicação do instrumento. Com este fim, proceder-se-á uma análise da Lei de Execução Penal, do Código Penal, do Código de Processo Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos diplomas que são comumente utilizados como regra balizadora do emprego adequado do artefato em estudo.

Conseqüentemente há que se procurar nos princípios consagrados no Estado Democrático de Direito Brasileiro um alicerce que ajude a aferir se o uso das algemas respeita os ditames legais e constitucionais vigentes. Para isso, se analisará princípios reitores do direito brasileiro, como a presunção de inocência e a razoabilidade, que visam esclarecer em que situações o uso de algemas estará – ou não – autorizado. A análise principiológica, como não poderia deixar de ser, trará posições doutrinárias diversas, pois se as normas jurídicas já comportam análises diferentes e mesmo conflitantes, isso é ainda mais recorrente quanto aos princípios, tendo em vista o forte caráter subjetivo que pauta sua interpretação.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, p.162.

Isto feito, necessário aprofundar-se na polêmica Súmula Vinculante número 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2008, e que tinha como objetivo precípuo proceder a regulamentação que o poder legislativo se omitia de fazer quanto ao uso de algemas. A análise irá focar a figura da súmula vinculante, trazida pela Emenda Constitucional número 45, bem como os requisitos para sua edição, verificando-se especialmente se tais requisitos foram atendidos para edição da referida súmula. O momento da sua edição também será alvo de estudos. Ainda, realizar-se-á um breve apanhado quanto à dificuldade prática de se cumprir a súmula, uma vez que neste particular houve críticas contumazes por parte dos operadores de direito, bem como por significativa parte da doutrina.

Finalmente, caberá empreender uma análise de certa forma empírica, analisando a questão do uso das algemas pelo viés daqueles afetados mais diretamente pela edição da súmula nº 11: as forças policiais. Desta forma, procurar-se-á demonstrar a práxis policial quanto ao uso de algemas, instrumento este sempre tão presente na vida dos agentes. Serão apresentadas portarias policiais que visam orientar operacionalmente os agentes, procurando fornecer a segurança jurídica que a legislação falha em oferecer, e que não teria sido suprida pela edição da controversa súmula, mal vista por praticamente a totalidade das autoridades policiais.

O cerne da questão será o de procurar uma solução para o aparente conflito existente entre o uso de algemas e os direitos fundamentais do preso à dignidade da pessoa humana, à presunção de inocência, dentre outros, além de analisar a edição da Súmula Vinculante nº 11 e suas consequências.

2. PANORAMA GERAL SOBRE O USO DE ALGEMAS

2.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Por ser um meio simples e eficaz de obter a subjugação de uma pessoa, a utilização de algemas e similares pode ser observada desde tempos remotos. Há mesmo registros bíblicos que mencionam o uso de algemas, como é o caso da passagem: “E aconteceu que, na noite anterior ao dia em que Herodes pretendia submetê-lo a julgamento, Pedro estava dormindo entre dois soldados, com algemas presas a duas correntes, e as sentinelas guardavam o cárcere diante da porta”².

Na região mesopotâmica, há registros de prisioneiros com mãos atadas que datam de pelo menos 4.000 anos atrás³. Outrossim, a cultura pré-incaica, localizada no norte do Peru, de 100 a 700 d.c., deixou extensa arte em cerâmica registrando pessoas com as mãos amarradas às costas⁴.

A palavra algema deriva do vocábulo árabe “al-djamia” e seu significado original é “a pulseira”, sendo que apenas no século XVI o sentido atual, vinculado à idéia de “aprisionar”, se tornou comum⁵. No decorrer da história, as algemas evoluíram, passando de rudimentares anéis metálicos, que sequer se adequavam às diferentes espessuras de pulso, ao aparato que é comumente utilizado nos dias de hoje.

No Brasil sempre houve regulamentação do uso de algemas, tácita ou expressamente, desde o século XVII, com as Ordenações Filipinas. D. Pedro, ainda quando Príncipe Regente, ordenou, no Decreto de 23 de maio de 1821, que

“... em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardas as pessoas e nunca para os adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final; entendendo-se, todavia, que os Juízes e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinqüentes, contanto que seja em

² BÍBLIA Sagrada. Atos dos Apóstolos. Cap. 12, v.6.

³ HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana, p. 23.

⁴ ALMEIDA, Bruno Rotta. Uma noção de liberdade: o uso de algemas a partir da filosofia.

⁵ GOMES, Rodrigo Carneiro. Uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido, p. 1.

casas arejadas e cômodas e nunca maltratados, ou sofrendo qualquer espécie de tormento...”⁶

Já o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil⁷, no Capítulo VI, intitulado “Da ordem da prisão”, dispunha em seu art. 180: “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido”. A norma expressava, portanto, um uso não automático, mas vinculado à idéia de resistência.

Júlio Fabbrini Mirabete discorre que mesmo anteriormente a Beccaria, já era restrito o uso de ferros, sendo permitidos apenas na hipótese de constituírem a própria sanção penal, ou sendo necessários à segurança pública. Destaca o autor que, no Brasil, o artigo 28 do Decreto nº 4.824, de 22-11-1871 trouxe regulamentação à Lei nº 2.033, de 20-9-1871, impondo sanção ao funcionário que conduzisse o preso “com ferros, algemas ou cordas”, salvo o caso extremo de segurança, a ser justificado pelo condutor.⁸

Na história mais recente, o uso de algemas ainda causava polêmicas. No ano de 1961, o então parlamentar Pereira Nunes, do extinto Partido Social Democrático - PSD, propôs que o uso de algemas fosse proibido a todo e qualquer cidadão encontrado no território nacional. Em 1965, o Deputado do Estado da Guanabara, Eurico de Oliveira, do extinto partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, apresentou Projeto de Lei atacando o uso indiscriminado e banalizado das algemas nos casos de presos políticos⁹, o que se justifica tendo em vista o momento histórico brasileiro, início de período ditatorial.

Deste breve panorama, deprende-se que as polêmicas e problemáticas que circundam o emprego de algemas não são exclusividade do momento atual, sendo que o tema vem sendo alvo de debates desde muito, o que reforça a importância de seu estudo e análise no ordenamento jurídico, algo que sobreleva de relevância quando se tem a era da mídia, que em muito amplia a exibição dos presos e, por conseguinte, expõe e acrescenta significativa dose de polêmica ao uso de algemas.

⁶ Decreto de 23 de maio de 1821. “Coleção das Leis do Brasil de 1821”.

⁷ Lei de 29 de novembro de 1832, em base do projeto Manoel Alves Branco. Ver também art. 182.

⁸ MIRABETE. **Execução Penal**, p. 468.

⁹ SILVA Filho, Manuel Rubani Pontes. O Uso de Algemas no Brasil, p. 2.

2.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS

2.2.1. Lei de Execução Penal

O artigo 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP) no direito brasileiro, dispõe que: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. No entanto, esta regulamentação complementar ainda não foi editada, de modo que, não obstante o lapso de tempo transcorrido, de cerca de 27 anos, o referido artigo ainda carece da imprescindível complementação.

É verdade que surgiram diversos projetos visando regulamentar a situação. Muitos deles foram arquivados, e tantos outros estão em tramitação. A título ilustrativo, impende mencionar alguns destes.

2.2.1.1. PL 185/2004

No Senado Federal, o senador Demóstenes Torres apresentou o projeto de número 185/2004, que regulamenta o uso, vedações e procedimento em caso de eventual abuso no emprego de algemas. Destaca-se o art. 2º do referido projeto:

Art. 2º. As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:
I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;
II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;
III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;
IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;
V – quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

Assim, visando suprir a lacuna no ordenamento jurídico nacional, o Projeto de Lei elencaria as situações em que seria justificável o uso de algemas, que passaria a ser excepcional.

2.2.1.2. PL 5494/2005

Na Câmara, o projeto de número 5494/2005, do deputado federal Rubinelli, teve como motivação a prisão de um dos proprietários da Cervejaria Schincariol, e busca não apenas regulamentar o art. 199 da LEP, mas sim alterá-lo, de modo que passaria a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:
I - for réu primário e ter bons antecedentes;
II – não resistir à prisão;
III – não se tratar de prisão em flagrante;
IV – não empreender em fuga.
§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.
§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.”

Sobre tal projeto, Fernanda Herbella aduz que possui algumas impropriedades formais, como o fato de prever o cumprimento de mandados de prisão, quando na LEP caberiam apenas os procedimentos atinentes à execução da pena, dentre outras¹⁰.

2.2.1.3. PL 5858/2005

Ainda em 2005, o deputado federal Luiz Antonio Fleury apresentou o projeto de número 5858, que propõe a revogação do art. 199 da LEP, com a criação de uma lei autônoma para regular o uso de algemas. Na visão de Fernanda Herbella, os artigos do projeto são de grande importância e pertinência, uma vez que “além de conter as hipóteses de algemamento, balizando-se, assim, quando seria ele correto ou não, previu-se que, de modo discricionário, o algemamento ficará a critério da autoridade comandante da operação.”¹¹

¹⁰ HERBELLA, Fernanda. Op. Cit, p. 67/68.

¹¹ HERBELLA, Fernanda. Op. Cit, p. 70

2.2.1.4. Outros projetos

No ano de 2008, em decorrência da edição da controversa Súmula Vinculante número 11 do STF, surgiram diversos projetos visando regulamentar o assunto.

Na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 3938, de autoria do Deputado Laerte Bessa, propõe que o uso de algemas seja regra, sendo que a discricionariedade seria exceção, resguardando-se, no entanto, a imagem do indivíduo preso, nas palavras do Deputado:

“Temos que o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal. Somos certos da necessidade de adotar medida voltada à proteção da honra e da imagem do preso, mas devemos fazê-lo impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada e não criando regras que impeçam a contenção daquele que se encontra preso. Com toda a vênua, dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, adotarmos postura que causa desestímulo à reação do Estado, apenas favorece a impunidade eis que intimida a ação da polícia frente ao infrator.”

O Projeto de Lei nº 3.887, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, também traz o uso de algemas como regra. De acordo com o Deputado, o que se pretende com tal projeto é não só preservar o agente público, atenuando sua responsabilidade pela discricionariedade do uso de algemas em momentos de extrema pressão, mas também afastar a subjetividade da aplicação da súmula que, na prática, certamente iria prestigiar a dignidade de uns em detrimento da dignidade de outros.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) número 853, do deputado João Campos, delegado de polícia, tramita na Câmara, visando sustar a aplicação da Súmula Vinculante 11. O principal argumento seria de que, com a edição da Súmula, o STF teria invadido a esfera de competência do Poder Legislativo, pontuando ainda que a edição do enunciado não observou os pressupostos constitucionais, bem como trouxe diversos transtornos para os órgãos de segurança pública.

Em que pese as divergentes correntes de pensamento, é possível perceber que há um esforço para regulamentar a lacuna existente desde a edição da Lei de

Execuções Penais. De fato, em um país de tradição *Civil Law*, a ausência de uma norma escrita permeia de inseguranças aqueles que precisam lidar com o aparato das algemas no seu labor, como policiais e agentes carcerários, e ainda os juízes que precisam ter subsídios para analisar se o emprego de algemas no caso concreto foi justificado. No entanto, a elaboração desta norma deve ser feita com cuidado e envolver um amplo debate entre todos os setores envolvidos na problemática, de modo a possibilitar uma regulamentação séria e efetiva da Lei de Execuções Penais.

2.2.2. Código de Processo Penal

Embora o ordenamento careça de regramento específico quanto ao uso das algemas, o artigo 284 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que “não será permitido o uso de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”, é usualmente utilizado como regra balizadora da aplicação do aparato.

Interpretando tal dispositivo, Marcus Vinicius Boschi sustenta que “não se legitima ou até mesmo se autoriza a força policial excessiva ou desproporcional quando da prisão, o que não significa dizer no entanto, que não possam as autoridades utilizar-se de forte aparato humano e/ou técnico na captura daqueles que devem deter”¹².

Da mesma forma, o art. 292, do mesmo Código, autoriza a utilização dos meios necessários para defender-se ou vencer a resistência, com a advertência de que, nesses casos, “se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”.

Na visão de Hélio Tornaghi, confirma-se que a análise dos artigos não deixa dúvida de que se as algemas se prestarem a auxiliar o executor da prisão a vencer a resistência, seu uso estará autorizado. ¹³

No entanto, embora se possa interpretar tais dispositivos de modo a extrair uma orientação quanto ao emprego de algemas, não há qualquer referência expressa ao instrumento, que permita dizer que ele está então regulamentado.

¹² BOSCHI, Marcus Vinicius. **Código de Processo Penal Comentado**, p. 249.

¹³ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**, p. 233.

A palavra “algemas” somente veio a aparecer expressamente no CPP em meados de 2008, com a reforma realizada no procedimento do júri pela Lei nº 11.689. De acordo com a nova redação do artigo 474 § 3º do CPP, “não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”, o que se faz tendo em vista que o uso das algemas traria estigma ao prisioneiro e, por conseguinte, afetaria a imparcialidade do corpo de jurados, que passariam a observar o réu e interpretá-lo como culpado, tendendo a efetuar julgamento em desfavor deste.

Do mesmo modo, o artigo 478 do CPP veda, no inciso I, que as partes durante os debates façam referências “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”.

Não obstante, Fernanda Herbella sustenta que, uma vez que a alteração só ocorreu no Capítulo referente ao Tribunal do Júri, só para este estaria regulamentado o uso de algemas. E a justificativa para isso seria justamente a de que a *ratio* da criação da norma é a suposta influência que as algemas exerceriam na decisão dos jurados, uma vez que se tratam de leigos, o que não se verifica nas audiências da Justiça Criminal Comum, onde o réu está diante de um juiz togado que, por ser um técnico, não se deixaria influenciar.¹⁴

Por isso, ainda faltaria à Justiça Criminal Comum uma diretriz a respeito do uso das algemas.

2.2.3. Código de Processo Penal Militar

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), seguindo os moldes do Código de Processo Penal, dispõe, em seu artigo 234, que

“O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e pelas testemunhas.”

¹⁴ HERBELLA, Fernanda. Op. Cit., p. 118.

No § 1º deste mesmo artigo, é explicitado que “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242”¹⁵.

É de se ressaltar que o art. 242 merece ser interpretado com ressalvas. Não se pode olvidar que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) surgiu em pleno regime militar, portanto, os seus dispositivos devem ser reinterpretados à luz do Estado Democrático de Direito trazido pela Constituição Federal de 1988. Rodrigo Carneiro Gomes sustenta que “a nova ordem constitucional não recepcionou o questionável sistema de privilégios do citado dispositivo do CPPM, resquício de uma época de intangibilidade das autoridades, com escassos instrumentos de controle social e de prestação de contas”¹⁶.

Afinal, é preciso ter em mente que o que determina a utilização ou não de algemas é o caso em concreto e não o cargo ou a função do prisioneiro.¹⁷ Assim, deve ser indiferente a natureza militar do crime ou o cargo que ocupa o suposto transgressor, desde que se denote que seja imprescindível o emprego de algemas, seja para impedir a fuga, seja para conter a violência da pessoa que está sendo presa.

De todo modo, o disposto no CPPM, embora possa fornecer alguma referência sobre o emprego de algemas, não se presta a elucidar a questão, seja por se tratar de disposição específica, não aplicável de plano à justiça comum, seja porque faz apenas uma genérica menção ao “emprego da força”, sem com isso esclarecer de maneira prática e objetiva no que constituiria esta força, e em que situações fáticas estaria autorizada.

¹⁵ Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irreversível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

¹⁶ GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas segundo o STF, p. 34.

¹⁷ FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. Algemas: algumas considerações, p. 08-09.

2.2.4. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente não tratou de proibir o emprego de algemas em menores de 18 anos de idade. Da análise do artigo 178, depreende-se que o que é vedado é o transporte de crianças e adolescentes em compartimentos fechados de viaturas policiais, em condições que violem a sua dignidade ou que lhes comprometa a saúde física e mental. Logo, inexistente vedação legal quanto a algemar um menor de 18 anos de idade. Neste diapasão, Sílvio França da Silva esclarece que “são freqüentes as dúvidas com relação a algemar ou não um adolescente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se o indivíduo possui um alto grau de periculosidade e seu porte físico avantajado coloque em risco a incolumidade física das pessoas, é lícito que ele seja contido mediante o emprego de algemas”¹⁸.

No entanto, se o emprego de algemas já deve naturalmente observar algumas ressalvas legais e principiológicas, em adolescentes ele deve ser tido como excepcionalíssimo, autorizado somente em situações extremas, tendo em vista a especial proteção que menores de 18 anos devem receber por parte do Estado, e ainda presumindo-se que um agente estatal, via de regra, não terá dificuldades em realizar a condução de um adolescente, de modo que a princípio o instrumento não seria necessário.

Sobre esta situação, observe-se por exemplo as orientações quanto à detenção de menores de 18 anos de idade, contidas na Cartilha da Polícia Militar de Pernambuco, da qual transcreve-se um trecho: “(...) o uso de algemas deve ser evitado. Será admitido em caso de extrema necessidade. Exemplo: nas hipóteses em que se configure como meio indispensável à contenção de sua agressividade (...)”.¹⁹

Não obstante, deve ser firme o entendimento de que o ato de algemar crianças, assim entendidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como aquelas com até doze anos de idade incompletos, nunca deve ser aceito. A autoridade policial, ao realizar a condução da criança até delegacia especializada, tem o dever de resguardar ao máximo seus direitos fundamentais, sobremaneira sua

¹⁸ SILVA, Sílvio França da. Algemas, estreito limite entre a legalidade e o abuso, p. 42.

¹⁹ POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. Cartilha de procedimentos do policial militar com crianças e adolescentes. Portaria do Comando Geral nº159, de 18 de fevereiro de 1997.

dignidade, e sua integridade física. Cabe frisar que não se concebe que uma criança seja capaz de fazer frente a um policial treinado, e desse modo o uso de algemas nunca se justificaria.

Desta forma, tem-se entendido por permitido o uso das algemas quando absolutamente imprescindível à segurança dos policiais, do adolescente e de terceiros, devendo no entanto ser observados alguns requisitos, tais quais a periculosidade do adolescente, seu porte físico e seu comportamento durante a prisão. Assim, cabe ao agente estatal avaliar a necessidade ou não do emprego das algemas, devendo levar em conta que, em se tratando de menores de 18 anos de idade, a avaliação deve ser feita de forma mais criteriosa, respeitando-se os limites da razoabilidade, de modo a não expor o adolescente a constrangimento indevido e desnecessário.

3. A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TOCANTE AO USO DE ALGEMAS

Como demonstrado acima, não é possível afirmar que haja uma regulamentação específica sobre o uso de algemas no direito brasileiro. Assim, tendo em vista a presença de verdadeira lacuna na escala das regras jurídicas, a questão demanda leitura à luz dos princípios constitucionais.

3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A consagração dos direitos do homem, como pessoa humana, remonta há muito, a uma luta de séculos, como se viu no desenrolar da história. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que teve aprovação na Assembléia Geral das Nações Unidas datada de 10 de dezembro de 1948, é um dos mais importantes reflexos dessa luta histórica pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Em nosso ordenamento, este reconhecimento está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Alexandre de Moraes define o princípio da dignidade da pessoa humana como

“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”²⁰

Assim, para ter direitos, o único requisito é possuir a personalidade humana. A pessoa é, portanto, o valor máximo da democracia, sendo tal princípio uma decorrência do Estado Democrático. Não sem razão, alguns o consideram como um super princípio.

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, p. 50.

Ingo Wolfgang Sarlet preceitua, ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²¹

Abordando a questão do uso de algema sob a luz do referido princípio, alguns autores entendem que tão somente a colocação do instrumento já atentaria à dignidade da pessoa humana.

No ensinamento de Ubyratan Guimaraes Cavalcanti,

“(...) dúvida inexistente que, no correr dos séculos, os processualistas e os penalistas preocupam-se com a problemática do uso de algemas que simboliza, na verdade, o conflito entre o direito, a dignidade, a incolumidade física do preso e a segurança da sociedade. Não há a menor dúvida, pois, é mesmo público e notório, que, em nosso país, usam por demasia as algemas, e em alguns casos, até com o talante de humilhar, de degradar o cidadão preso, ou conduzido, notadamente aqueles que provem das camadas mais carentes da sociedade”.²²

Assim, se por um lado se reconhece a necessidade de segurança na condução de presos, defende-se que tal segurança poderia ser conseguida através das escoltas policiais reforçadas e outras providências que não ofenderiam tão fortemente a dignidade da pessoa humana, enquanto garantia constitucional.²³

Outros autores, no entanto, procuram sustentar que o que atentaria, em tese, contra a dignidade da pessoa humana seria o ato da prisão em si, e não o emprego de algemas para efetivá-la.

Neste diapasão, Paulo Fernando Silveira sustenta que a prisão sim é ato que atenta contra a liberdade, a dignidade, a integridade moral e a imagem pública do indivíduo. Deste modo, se o ato da prisão for legal, constitucional será o uso de algemas, por se tratar de uso moderado de força, visando proteger interesses

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 62.

²² CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. *O Uso de Algemas*, p.32.

²³ GOMES Filho, Antônio Magalhães. “Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri”, p. 115.

maiores ²⁴, e explica que “o interesse do Estado (*agindo publicae utilitatis causa*) de evitar risco de vida, ou de danos pessoais, de seus agentes policiais ou de terceiros – que autoriza o uso de algema – sobrepuja, de muito, o individual (*jus libertatis*), e mais ainda relativamente à pretensa ofensa – pelo só fato do emprego da algema – à dignidade e imagem daquele que é preso.” ²⁵

Para Magalhães Noronha, “não há de se falar em humilhação ou ofensa à dignidade humana, visto não se tratar de ‘castigo’, mas de medida acauteladora dos interesses sociais e do próprio detento” ²⁶.

Deste modo, parece extremado querer sustentar a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando a prisão em si já foi autorizada pela atuação estatal. Estaria configurada, neste caso, situação em que se pode o mais, mas não se pode o menos: o Estado, preenchidos os requisitos legais, está autorizado a prender, mas não a algemar. De fato, parece que a privação da liberdade, a prisão em si, é que geraria constrangimentos, e não o fato de serem empregadas algemas para efetivar esta prisão.

3.2. PROIBIÇÃO A TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE

O artigo 5º da Constituição da República estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais que devem ser observados no tratamento de qualquer pessoa. O inciso III garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e o inciso XLIII prevê que a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, por essa respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem.

Este repúdio à tortura demonstra uma máxima proteção dos direitos humanos, de modo que hoje vigora não somente na Constituição brasileira, como em diversos documentos internacionais.

Tortura é um conjunto de procedimentos destinados a forçar, constranger alguém, mediante coerção física e moral, causando-lhe dor, medo e sofrimento. “Tal

²⁴ SILVEIRA, Paulo Fernando. *Algemas – Seu Uso e A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal: Regra ou Exceção?*, p. 16.

²⁵ *Idem*, p. 17

²⁶ DIÁRIO DE SÃO PAULO. Notícias forenses. São Paulo: s.e., 26 nov. 1950.

expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa".²⁷ Trata-se de um crime inafiançável.

A preocupação com a dignidade da pessoa humana já foi objeto de diversas convenções internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, datada de 10.12.1948, estabelece em seu artigo V que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".²⁸ No mesmo sentido, estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), de 1969, em seu artigo 5º., n. 2, que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".²⁹ A conceituação veio entretanto com a Convenção da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 10.12.84, nos seguintes termos:

*Art. 1º. O termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.*³⁰

Diverso é o conceito de tratamento degradante, entendido como aquele que ocorre quando há humilhação de alguém perante si mesmo e os outros, ou quando a pessoa é levada a agir contra sua vontade ou consciência.³¹

Já o "tratamento desumano" é o tratamento degradante aplicado com intenso sofrimento mental ou físico e que na situação específica é injustificável, sem motivação aparente. Assim, o tratamento desumano, engloba o degradante.³²

²⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p.427.

²⁸ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.**

³¹ GOMES, Luís Flávio. Diferença entre o tratamento desumano e o degradante. **Magistratura de São Paulo.**

Com relação às algemas modernas, o caso é que elas em muito se diferenciam dos rudimentares objetos usados no passado. Graças ao sistema de travas, elas podem ser ajustadas perfeitamente às diferentes circunferências de pulso, evitando-se assim o estrangulamento das mãos. Deste modo, quando colocadas com cautela pelos agentes policiais, seguindo as devidas recomendações, as algemas não são capazes de causar lesões que configurem tortura ou tratamento desumano ou degradante.

Vale lembrar que qualquer agente estatal que, na aplicação do instrumento, extrapole os limites razoáveis e com isso cause lesão ao detido, estará sujeito a responder pelo crime de abuso de autoridade (nos termos do art. 4º da Lei 4898/65), bem como pelas lesões causadas, na proporção em que o forem, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis que couberem.

3.3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Por força do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, o que, segundo Eugenio Pacelli de Oliveira, impõe a observância de duas regras específicas: a primeira, de tratamento, garante que o réu, em momento algum do *iter* persecutório, pode sofrer restrições pessoais que se fundem apenas na possibilidade de sua condenação; a segunda, de fundo probatório, estabelece que todos os ônus probatórios relacionados à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação, de modo que à defesa caberia apenas, sendo o caso, demonstrar a eventual presença de excludente de ilicitude e culpabilidade.³³

De acordo com Aury Lopes Jr., a presunção de inocência é um princípio reitor do processo penal, sendo possível aferir a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância, da eficácia que o princípio possui³⁴.

Beccaria já sustentava que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública

³² Idem

³³ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, p. 31.

³⁴ LOPES Júnior, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, p. 190.

depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”³⁵.

Hodiernamente, e a fim de permitir o êxito da persecução criminal, seriam admitidas atenuações ao princípio da presunção de inocência, tais como a decretação de prisão cautelar e de medidas restritivas de liberdade, mesmo antes da condenação, desde que se mostre necessário e que estas não tenham qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, e ainda desde que devidamente motivadas.

Neste sentido, nossa Constituição Federal, procurando zelar pela dignidade humana e a presunção de inocência, impõe o respeito à integridade física e moral dos presos, de modo que o uso de algemas, em seu particular, deve ser empregado quando, da análise casuística, restar demonstrado e justificado pela autoridade ou seu agente, não podendo a necessidade ser inferida da gravidade abstrata dos crimes ou ainda da presunção de periculosidade do detento, sem fundamentos concretos, porque tal conduta seria ilegal.

Para Luiz Flávio Gomes, “fica absolutamente cristalino que o emprego das algemas é medida profundamente vexatória, tanto que a lei restringe ao máximo o seu emprego. Algemar por algemar é medida odiosa, pura demonstração de arrogância ou exibicionismo de alguns policiais (...)”³⁶. Assim, o uso se restringiria a situações excepcionalíssimas, nos casos extremos de resistência e oferecimento de real perigo por parte do preso evitando-se aumentar a aflição daquele que deve ser conduzido.

Abordando os deveres de tratamento que a presunção de inocência impõe, cabe aqui a análise quanto ao fim pretendido no momento do emprego das algemas. Isso porque, se a utilização se dá com o simples intuito de realizar a segura condução do preso ao Fórum ou delegacia, tal ato constitui mero procedimento necessário para a persecução de um fim, de modo que não há qualquer violação a este princípio em particular, restando analisar se estão sendo observados os demais princípios elencados.

Para Paulo Fernandes Silveira, sendo o uso de algemas uma atividade meio para o alcance de um objetivo fim, é obrigação do policial empregar algemas sempre

³⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, p. 35.

³⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Algemas: quando usá-las?**

que ocorrer uma prisão, sem distinção de qualquer natureza, de modo que tal autor não concebe o uso como ato que atenta contra a presunção de inocência.³⁷

Assim, se o ato de algemar não se encontra revestido de qualquer motivação escusa de antecipação da pena ou punição de qualquer forma, entende-se que o preso não está sendo algemado por estar sendo tido como previamente culpado, mas apenas porque a restrição de seus movimentos através do uso instrumental de algemas é o modo mais fácil e seguro de realizar sua condução sem que qualquer contratempo ocorra.

3.4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade é um princípio implícito, que não se encontra expresso na Carta Magna. Sua finalidade consiste em limitar a atuação do Poder Público frente aos direitos fundamentais do indivíduo, sendo portanto uma consagração do constitucionalismo moderno”.³⁸ Deste modo, é possível extraí-lo da concepção de Estado Democrático de Direito, vez que ele impõe um juízo de ponderação entre interesses individuais e coletivos.

Paulo Bonavides, em referência a Ulrich Zimmerli, aduz que seria um princípio que visa proteger a liberdade, amparando os direitos fundamentais, de modo que fornece critérios das limitações à liberdade individual.³⁹

Quando confrontado com um aparente conflito de aplicação de princípios fundamentais a solucionar um caso concreto, o intérprete teria no princípio da proporcionalidade uma eficiente ferramenta jurídica para enfrentar o suposto impasse. Na visão de Glauco Barreira Magalhães Filho, este é o princípio dos princípios, pois apenas através dele os outros podem encontrar a sua condição de aplicabilidade e eficácia, na medida em que constitui a unidade e a coerência da constituição mediante a exigência de ponderação axiológica em cada caso concreto.⁴⁰

³⁷ SILVEIRA, Paulo Fernandes. Algemas – Seu Uso e A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal: Regra ou Exceção?, **Revista Jurídica Unijus**, p. 17.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, p. 24.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 357.

⁴⁰ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**, p. 208.

Pode-se apontar a existência de elementos ou subprincípios da proporcionalidade, quais sejam: a) adequação (de meios), pertinência, aptidão, idoneidade ou conformidade; b) necessidade, exigibilidade ou menor ingerência possível; c) proporcionalidade em sentido estrito (ou restrito).⁴¹

Abordando a questão particularmente no que tange ao uso de algemas, Daniel Addor Silva e Alvacir Alfredo Nicz empreendem uma análise nos três níveis⁴². No que diz respeito à adequação, caberia indagar qual o fim pretendido com o uso. É evidente que não há qualquer proporcionalidade quando a intenção é a exposição indevida do preso, como um “troféu”, seja para satisfazer a opinião pública, seja para divulgar o trabalho do agente ou do órgão ao qual pertence. Não obstante, se o que se pretende é simplesmente conduzir a pessoa, assegurando-lhe a própria segurança e dos que o cercam ou prevenindo eventual fuga, de plano se verifica que há *adequação* da constrição.

Quanto à necessidade, há inúmeras divergências na doutrina. Há quem sustente que algemar um preso é medida excepcional, que só caberia quando o suposto criminoso fosse violento – de modo a comprometer sua integridade física ou de outrem –, pudesse empreender fuga ou pudesse, de qualquer forma, vir a subjugar seu condutor.

Entretanto, não parece razoável esperar que a autoridade possa prever, de antemão, se tais requisitos estarão presentes. Empreendendo verdadeira estigmatização, seriam violentos, em tese, aqueles que cometeram crimes mediante violência. No entanto, não se pode olvidar que pessoas violentas podem cometer quaisquer crimes, com ou sem o emprego de violência. Ademais, mesmo que se trate de uma pessoa usualmente pacífica, não há como garantir que, diante de uma situação de acuação por perda de sua liberdade, o preso não vá agir violentamente, ou que não vá fugir, ao ver seu direito natural de locomoção cerceado⁴³. Por estas razões, verificar a *necessidade* prévia de algemas não é tarefa fácil.

Ainda, uma vez que a lei não precisa o que seria “necessidade”, procura-se na doutrina um balizamento. Mirabete refere-se aos meios necessários quando

⁴¹ BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais, p. 77.

⁴² NICZ, Alvacir Alfredo e SILVA, Daniel Addor. Sobre o Uso de Algemas (Restrições a Direitos Fundamentais e Proporcionalidade).

⁴³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípio da proporcionalidade. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (coord.) **Princípios processuais civis na Constituição**, p. 313.

discorre sobre a legítima defesa, inserida no artigo 23, inciso II, e regulada pelo artigo 25 também do Código Penal, nos seguintes termos:

“(...) são os que causam o menor dano indispensável à defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão. É evidente, porém, que ‘meio necessário’ é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento. Deve o sujeito ser moderado na reação, ou seja, não ultrapassar o necessário para repeli-la (...)”.⁴⁴

Finalmente, quanto à proporcionalidade propriamente dita, surgiriam dificuldades maiores ainda. Este subprincípio indica que deve ser eleito o meio mais adequado e necessário, visando somar o maior número de vantagens, tendo por base, *a priori*, o maior número de interesses em disputa. É sabido que a autoridade deve zelar pelo equilíbrio entre o respeito à dignidade do acusado e a necessidade de manutenção de uma pretensa ordem pública. Conseguir este equilíbrio, no entanto, é questão complexa e ainda eivada de subjetivismo, de modo que varia de acordo com quem analisa o caso concreto.

Para Fernanda Herbella, “deve ser analisado, em situações típicas, se o algemamento resta cabível e adequado. Se proporcional às necessidades do caso concreto, abuso não haverá ocorrido; representará tão somente um exercício regular do direito”.⁴⁵

Fernando Capez, por sua vez, sustenta que os dispositivos legais de que dispomos tem todos em comum o fato de que a utilização do instrumento deve ser dar em medidas extremas, portanto apenas excepcionalmente, de modo que o princípio da razoabilidade seria o grande vetor contra abusos e arbitrariedades no emprego das algemas por parte das forças policiais.⁴⁶ E explica que a discricionariedade do agente público diante do caso concreto, para averiguar os requisitos de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, deverá sempre estar pautada pelo importante vetor da razoabilidade, que é, nada mais, nada menos, do que convenientemente chamamos de “bom senso”.⁴⁷

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, p. 278.

⁴⁵ HERBELLA, Fernanda. Op. cit., p. 131.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. A Questão da Legitimidade do Uso de Algemas, p. 24.

⁴⁷ Idem, p. 26.

Evidentemente, aferir a necessidade e analisar se a proporcionalidade esteve presente é consideravelmente mais fácil para o promotor ou juiz que se debruce sobre a questão posteriormente. Para o policial, no calor dos acontecimentos e precisando tomar uma decisão rápida, é substancialmente mais difícil que sua atitude seja totalmente irrepreensível.

4. O USO DAS ALGEMAS E A CONCEPÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 11: CRÍTICAS E PROBLEMATIZAÇÕES

4.1. O SURGIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, as Súmulas Vinculantes passaram a ostentar o poder de vincular as decisões judiciais ao entendimento dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como vincular a atuação da Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital.

A EC nº 45/04 inseriu na Constituição Federal de 1.988 o artigo 103-A⁴⁸ que revela os requisitos para a elaboração de uma súmula vinculante, bem como seu objetivo.

Dentre estes requisitos, pode-se destacar: a) a súmula é um entendimento da maioria dos ministros do STF a respeito de alguma norma preexistente; b) a súmula será editada após reiteração de decisões no mesmo sentido. Ainda, depreende-se que deve haver referência a normas jurídicas determinadas, acerca das quais haja controvérsia e relevante multiplicação de processos sobre o tema.

O que se visa, em princípio, é a celeridade processual e a segurança jurídica, já que, procedendo-se a vinculação, toda decisão proferida pelo Supremo torna-se uma espécie de lei, devendo ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública em geral, acabando, assim, com as divergências entre os órgãos.

Da análise do referido artigo, podemos perceber que, no que tange à legitimidade para editar um enunciado de súmula vinculante, o órgão competente é o Supremo Tribunal Federal e o quórum a ser observado deverá ser de 2/3 (dois terços) dos membros daquele Tribunal.

⁴⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Sob o argumento de refrear abusos relacionados com o emprego de algemas em pessoas presas, o plenário do STF, por unanimidade, em sessão realizada em 13 de agosto de 2008, editou uma das mais polêmicas de suas súmulas vinculantes, que é a de nº 11, com o seguinte texto:

só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

No entanto, conforme se verá adiante, a posição de relevante segmento doutrinário é no sentido de que a edição da referida Súmula não atendeu os requisitos constitucionais.

Primeiramente, sustenta-se que a Súmula teria desrespeitado o requisito de que é necessário que existam reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Alexandre de Moraes entende que a previsão de reiteradas decisões reflete a garantia da segurança jurídica ao exigir a necessária discussão sobre os múltiplos argumentos jurídicos antes da edição da súmula vinculante.⁴⁹ Para ele, citando Sálvio de Figueiredo Teixeira, “as súmulas vinculantes serão elaboradas com base na maturidade do trabalho jurisprudencial, fruto de lenta e prolongada atividade técnica dos juízes, de muitas e longas discussões, da observação atenta de casos repetidos”⁵⁰

Analisando-se os precedentes do STF envolvendo o emprego de algemas, há quatro decisões que datam da composição antiga do Tribunal.

No RHC 56.465⁵¹, julgado em 05 de setembro de 1978, o entendimento foi de que o uso de algemas em audiência para inquirição e testemunhas justifica-se para evitar a fuga do preso e para preservar a segurança das testemunhas, de modo que a decisão insere-se no âmbito da condução dos trabalhos desenvolvidos na audiência pelo juiz.

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, p. 516.

⁵⁰ TEIXEIRA, 1998 apud MORAES, 2006, p. 516.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 56.465. Rel. Min. Cordeiro Guerra. EMENTA: NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O USO DE ALGEMAS POR PARTE DO ACUSADO, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SE NECESSÁRIO À ORDEM DOS TRABALHOS E À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS E COMO MEIO DE PREVENIR A FUGA DO PRESO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. RHC IMPROVIDO.

No HC 63.943/PE ⁵², julgado em 16 de setembro de 1986, a única referência ao instrumento é para descrever que um capitão da Polícia Militar estava à paisana, mas fazendo uso de algemas e armas da corporação.

No HC 71.195/SP ⁵³, cujo julgamento data de 25 de outubro de 1994, entendeu-se que o emprego de algemas em plenário do Júri não constituiu constrangimento ilegal porque, no caso concreto, a medida se revelou imprescindível à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes, tendo em vista a existência de informações de que o réu pretendia agredir o juiz-presidente e o promotor de justiça.

Mais recentemente, no HC 89.429/RO ⁵⁴, julgado em 22 de agosto de 2006, um Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia que estava preso buscava não ser algemado quando de sua condução da carceragem da Polícia Federal em Brasília ao Gabinete de uma Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde seria ouvido, bem como em outros atos judiciais, buscando ainda que não fosse exposto a exibição para a imprensa. Concedida a liminar, foi garantido ao paciente o direito de não ser algemado por ocasião de sua oitiva no STJ, e no mérito, tal garantia foi entendida aos transportes, ressalvado o caso de reação violenta.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 63.943/PE. Rel. Min. Sydney Sanches. EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIMES MILITARES. DOIS HOMICÍDIOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO, EXECUTADOS CONTRA CIVIS POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, SOB COMANDO DE UM CAPITÃO DA PM (ESTE A PAISANA E EM DIA DE FOLGA), MAS COM USO DE ALGEMAS E DE ARMAS DE PROPRIEDADE DA CORPORACÃO, EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA NO INTERIOR DE UM ÔNIBUS, PRÓXIMO AO QUARTEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E NÃO DA JUSTIÇA COMUM (ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 9º, II, C E F, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HC CONCEDIDO PARA QUE O PROCESSO-CRIME PROSSIGA PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE, ONDE A DENÚNCIA TAMBÉM FOI APRESENTADA E RECEBIDA, SEM PRÉJUIZO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ESTA DECRETADA.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 71.195/SP. Rel. Min. Francisco Rezek. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PENA INFERIOR A VINTE ANOS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA. I - NO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES CONSIDERA-SE, PARA EFEITO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI, CADA UMA DAS PENAS E NÃO SUA SOMA. II - O USO DE ALGEMAS DURANTE O JULGAMENTO NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL SE ESSENCIAL À ORDEM DOS TRABALHOS E À SEGURANÇA DOS PRESENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89.429/RO. Rel. Min. Carmem Lúcia. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.

Na ocasião outros dois *Habeas Corpus* foram impetrados com idênticos fundamentos, pelos co-réus, um Procurador de Justiça (HC 89.419) e um Desembargador (HC 89.416), cujos desfechos foram semelhantes ao do HC 89.429.

Finalmente, no dia 07 de agosto de 2008, o STF, opondo-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal, o Supremo anulou o julgamento do Tribunal do Júri da cidade de Laranjal Paulista – SP, no HC n° 91.952/SP⁵⁵, porque o réu, pedreiro acusado de homicídio, permaneceu algemado durante a sessão. O entendimento foi de que a manutenção das algemas influenciou negativamente os jurados. Sustentou-se que não existiam dados concretos que pudessem indicar risco aos presentes, caso o acusado permanecesse em plenário sem algemas, e por esta razão teria havido ofensa à sua dignidade humana. Foi neste julgamento que o Tribunal deliberou elaborar a súmula vinculante em questão.

Analisando-se os referidos julgados, nota-se o único que enfrentou a polêmica da utilização de algemas em momento outro que não aquele em que o réu está sendo julgado pelo Tribunal do Júri foi o HC n.º 89.429/RO.

Fabrizio Barbosa Barros cita, em artigo publicado no sítio Jus Navigandi, um trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, pronunciado durante o julgamento do HC n.º 89.429/RO, que mostra que a matéria objeto da súmula vinculante n° 11 não é fruto de reiteradas decisões da nossa Corte Suprema (STF): "Creio que é a primeira vez que o tribunal tem de enfrentar a questão do abuso das algemas que se tem tornado uma prática freqüente, destinada a dar colorido ao espetáculo da prisão".⁵⁶

Deste modo, parece ter pecado o STF ao editar súmula relativa ao uso de algemas na primeira oportunidade em que enfrentava a questão, uma vez que, repise-se, as demais decisões debatiam acerca do uso em salas de audiência ou Plenário do Júri.

No entendimento de Barros, no que tange às reiteradas decisões,

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n° 91.952/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio. EMENTA: ALGEMAS - UTILIZAÇÃO. O USO DE ALGEMAS SURGE EXCEPCIONAL SOMENTE RESTANDO JUSTIFICADO ANTE A PERICULOSIDADE DO AGENTE OU RISCO CONCRETO DE FUGA. JULGAMENTO – ACUSADO ALGEMADO – TRIBUNAL DO JÚRI. IMPLICA PREJUÍZO À DEFESA A MANUTENÇÃO DO RÉU ALGEMADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, RESULTANDO O FATO NA INSUBSISTÊNCIA DO VEREDICTO CONDENATÓRIO.

⁵⁶ BARROS, Fabrício Barbosa. Quando a necessidade de observar limites às algemas não observa os limites da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

“(...) se a súmula exprime o entendimento consolidado do STF, parece-nos óbvio que reiteradas decisões devem ser proferidas adotando um determinado entendimento para a matéria discutida. Assim, **não basta que o STF tenha se manifestado uma única vez em um julgamento sobre a matéria constitucional, sendo exigida uma maior evolução da discussão a respeito daquela matéria de direito. Será ilegítima a súmula que for aprovada após uma única ou poucas decisões sobre a matéria constitucional. Como a súmula terá efeito vinculante, o mínimo que se exige é que o STF tenha a oportunidade de amadurecer o entendimento considerado o mais correto para a matéria de direito constitucional**, e como o novo art. 103-A da CRFB não dispõe a cerca da quantidade de julgamentos que adotaram um determinado entendimento, necessária é a observância ao princípio da razoabilidade por parte dos Ministros do Supremo Tribunal, que certamente saberão aprovar súmulas apenas quando o requisito das reiteradas decisões estiver presente.” (grifo nosso) ⁵⁷

A respeito da Súmula em questão, Rodrigo Fudoli sustenta que

“É certo que, em casos concretos, tem havido realmente o desvirtuamento do emprego de algemas, especialmente quando a pessoa presa tem poderio econômico ou político ou ainda quando se trata de crime que trouxe repercussão na mídia, constatando-se a indevida exibição da pessoa presa como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência (verdadeira ou aparente) do aparato de segurança pública. Nesse sentido, a preocupação básica do STF é relevante: dar concreção aos direitos do preso, em especial o direito ao resguardo de sua dignidade humana e de sua intimidade. Contudo, dada a abrangência e o teor da súmula em referência, e tendo em vista ainda as circunstâncias em que se deu sua edição, alguns problemas práticos podem surgir de sua aplicação, trazendo insegurança jurídica e diminuição da segurança dos envolvidos na execução de prisões e na realização de atos envolvendo réus presos.” ⁵⁸

Outra crítica recorrente à Súmula Vinculante nº 11, é de que esta teria violado a previsão constitucional de que o STF só poderá editar súmulas vinculantes que tenham por objeto regras determinadas. Na decisão mencionou-se dispositivos tais quais: art. 1º, III e art. 5º, III, X e XLIX da Constituição Federal, art. 284 do Código de Processo Penal, art. 350 do Código Penal, art. 234 do Código de Processo Penal Militar, art. 4º Lei 4.898/65.

No entanto, ao exigir a explicação por escrito da excepcionalidade do uso de algemas, a súmula trouxe uma novidade para o ordenamento jurídico, já que nenhuma lei, que é fruto da vontade coletiva, consubstanciada pelos representantes do povo eleitos para o parlamento, faz tal previsão.

No entender de Ivan Luis Marques da Silva, “não existe lei em vigor no País que traga qualquer palavra que possa admitir este trecho da Súmula 11 como

⁵⁷ Idem

⁵⁸ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF.

interpretação. Aqui o Supremo legislou. Inovou o ordenamento jurídico com seu ato normativo e estipulou sanção civil, administrativa e penal para seu descumprimento.”⁵⁹

Deste modo, embora reconheça que a corte não pode ficar a mercê de uma regulamentação federal que já tarda muito, referido autor entende que, ao desprezar as regras constitucionais do art. 2º e 103-A da CF, a Súmula se torna ilegítima, pois não interpreta, e sim cria regras.⁶⁰

O ativismo judicial, este fenômeno que está associado a uma idéia de participação ampla e intensa do Judiciário na concretização constitucional, com maior interferência em outros poderes, é defendido por Luís Roberto Barroso, que entende que “(...) o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia.”⁶¹

No entanto, sob o prisma da divisão de Poderes adotada pela Constituição Brasileira, ao exigir explicação por escrito da autoridade para o uso de algemas, o Supremo atuou como verdadeiro legislador positivo, sendo que apenas a lei pode criar direitos e impor obrigações, de forma geral e abstrata.⁶² Wadih Damous, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional do Rio de Janeiro, posicionou-se contra a Súmula Vinculante nº 11 exatamente por entender que há um pressuposto autoritário nessa judicialização da política. “A ditadura da toga é tão nefasta quanto a ditadura da farda, a ditadura militar. O protagonismo do Judiciário é indevido. Isso provoca distorção no papel atribuído a cada poder da República”.⁶³

Foi o vácuo legislativo que levou o STF a editar a súmula vinculante, porém, nos dizeres de Paulo Fernando Silveira, “não foi feliz nessa sua surpreendente e inovadora iniciativa de normatização, genérica e apriorística, da conduta policial.”⁶⁴

Quanto ao momento de edição da súmula, também sobrevieram críticas. Paulo Fernando Silveira procura lembrar que, durante toda a vigência do CP de 1941, algemar alguém era ato discricionário do policial que efetuava a prisão. Neste

⁵⁹ SILVA, Ivan Luis Marques da. Súmulas Vinculantes: Interpretar ou Legislar? Eis a Questão!,

⁶⁰ Idem, p. 7

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, p. 84.

⁶² SERRA, Marco Alexandre de Souza. A súmula vinculante e a fossilização do direito.

⁶³ DAMOUS, Wadih. Ativismo judicial.

⁶⁴ SILVEIRA, Paulo Fernando. Algemas – Seu Uso e A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal: Regra ou Exceção?

ínterim, a algema só era aplicada, em regra, na prisão de pessoa pobre, que aprioristicamente era considerada perigosa e violenta. Raramente as algemas eram usadas em pessoas de maior poder aquisitivo. Mais recentemente, e principalmente diante das frequentes operações da Polícia Federal, o uso de algemas passou a se disseminar também entre a elite dominante. O autor lembra que, coincidentemente ou não, a edição da súmula se deu logo após a prisão e algemamento de um banqueiro e um ex-prefeito da capital paulista.⁶⁵

Frise-se que teria sido o HC nº 91.952 o motivador para a elaboração da súmula. Ocorre que referido *habeas corpus* aguardava julgamento há quase um ano, aparecendo em plenário após manifestação pública do ministro Gilmar Mendes, na qual o mesmo criticou a exposição no noticiário nacional de pessoas de considerável poder aquisitivo algemadas, no decorrer da operação Satiagraha⁶⁶, deflagrada pela Polícia Federal. Sobre esse episódio, manifestou-se o Procurador da República Hélio Telho Corrêa Filho:

“aos olhos de quem assistiu, ficou parecendo que o STF pegou o caso do pedreiro como pretexto para justificar a edição da súmula proibitiva das algemas, mas estava mesmo preocupado com o banqueiro. Gilmar Mendes não deixou dúvidas, ao dizer que a súmula tinha basicamente o objetivo de evitar o uso de algemas para exposição pública do preso. Detalhe: o banqueiro, não o pedreiro, tinha aparecido algemado na TV.”⁶⁷

É forçoso notar, também, que aparentemente o que se visava coibir não era o uso das algemas em si, e sim a exibição vexatória do preso publicamente. Da análise dos precedentes do STF sobre o tema, bem como da discussão ocorrida na sessão em que se aprovou o texto da súmula vinculante n. 11, nota-se que as preocupações maiores se relacionam com a divulgação da imagem do réu algemado.

Frise-se que é de extrema importância a proteção à honra e à imagem daquele que está sendo detido, de modo que é justificável a preocupação que os ministros de nossa Suprema Corte demonstraram. No entanto, ao editar Súmula

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Em sânscrito, Satya significa “verdade” e agraha quer dizer “firmeza”. Assim Satyagraha é a “firmeza da verdade”. Trata-se de Operação que, no dia 08 de julho de 2008, prendeu o banqueiro Daniel Dantas, dono do Banco Opportunity, o ex-prefeito de São Paulo, já falecido, Celso Pitta e o Empresário Naji Nahas. Os detidos supostamente encabeçavam uma quadrilha responsável por crimes financeiro, sendo que o banqueiro estaria ainda envolvido no chamado esquema do “mensalão”.

⁶⁷ CORRÊA FILHO, Hélio Telho. Quem nos protegerá dos abusos do STF.

limitando de tal maneira o emprego de algemas, parece que o STF, pela dificuldade de controlar ou regular a exposição midiática excessiva, equivocou-se ao atacar o problema pelo viés do emprego de algemas; ao invés de realmente dar uma solução para o problema, impôs medida paliativa e meramente aparente, além de criar nova insegurança no ordenamento.

4.2. DA DIFICULDADE DE SE CUMPRIR A SÚMULA

A debatida súmula acabou por restringir o uso de algemas a três hipóteses excepcionais: resistência à ordem de prisão legal, fundado receio de fuga do preso ou de agressão por parte deste ou de terceiros.

O art. 329 do Código Penal define resistência como o ato do infrator de “opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. O segundo motivo traduz-se no receio de fuga, “justificado quando o infrator, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição”.⁶⁸ Finalmente, o perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, já que o uso de algemas “pode se materializar em expediente para conferir ao procedimento segurança, evitando-se o mal maior que é o emprego de força física para conter o preso ou seus comparsas, amigos, familiares, inclusive com a utilização de armas, letais ou não”.⁶⁹

Utilizando-se da discricionariedade que lhes é inerente, os agentes do Estado terão que proceder a análise do caso concreto e, caso constatada a presença de um dos referidos requisitos, decidirão pela necessidade de se utilizar as algemas. Conforme consigna Fernando Capez, a expressão “fundado receio” ainda carrega uma certa subjetividade, uma vez que não há como subtrair do policial esta avaliação da conveniência e oportunidade do uso.⁷⁰ O que a súmula fez, portanto, foi exigir da autoridade uma justificativa escrita dos motivos para o emprego de algemas, visando controlar esta discricionariedade.

⁶⁸ TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**, p. 442.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ CAPEZ, Fernando. *A Questão da Legitimidade do Uso de Algemas*, p. 26.

Vale lembrar que a análise de critérios tais como periculosidade, estado emocional, desequilíbrio mental, estatura, sexo e idade, pode até indicar algumas das possíveis reações da pessoa a ser presa, mas não de forma absoluta. Independentemente da classe social, o homem nasceu para ser livre, portanto, em tese, todos têm potencial para reagir à prisão, colocando a sua própria vida em risco, bem como a integridade dos agentes responsáveis pelo algemamento e a de transeuntes.

Tendo em vista este inato desejo de liberdade do ser humano, situações-limites, como é a prisão, ocasionam nas pessoas as mais inesperadas reações, e não há profissional, seja psiquiatra, psicólogo, magistrado ou policial, capaz de prevê-las. Quando um mandado judicial de constrição da liberdade está sendo cumprido, há uma situação de tensão natural entre aquele que será privado da sua liberdade, e o agente que realiza a prisão, de modo que é evidente que esta situação é potencialmente conflituosa.

É muito difícil aos policiais e aos juízes manterem o equilíbrio exato entre a necessidade das algemas e a sua dispensa, pois do mesmo modo que existem circunstâncias evidentes a caracterizar algum risco, outras são extremamente dúbias.

Quanto à exigência de que o policial e o juiz, em cada caso, fundamentem por escrito e previamente o que eles entendem como excepcionalidade da situação, esta também é de difícil execução. Observe-se que diariamente, centenas de prisões são efetuadas no país. Em número maior ainda se dá a condução de presos de um local para outro, sejam presídios, delegacias, fóruns, etc. Nos termos da súmula, seria exigido que se relatasse, para cada uma dessas numerosas conduções, porque se entendeu pela necessidade de emprego de algemas. Tal medida é inviável, seja operacionalmente, seja diante do contingente policial com que conta o país, sendo que seria necessária uma verdadeira força tarefa somente para elaborar tais justificativas. E questiona-se se estas justificativas seriam de fato submetidas a uma análise, uma a uma, para se aferir se são pertinentes e se o uso de algemas obedeceu aos ditames da súmula.

Rejane Jungbluth, juíza de direito substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, critica que, ao estabelecer tal obrigação, não houve, por parte dos ministros do Supremo, uma preocupação quanto ao elemento desestabilizador causado no trabalho da polícia, bem como do judiciário de primeiro grau, principais destinatários

da norma e agora reféns de uma regra embaraçosa e desprovida de um maior comprometimento com a realidade do país.⁷¹ No mesmo sentido, Fernando Capez entende que defender a ilegitimidade do uso de algemas é esquecer-se dos operadores do direito que na sua vida prática se deparam constantemente com presos que podem representar riscos à vida e integridade destes e da população em geral. E reforça “a discussão, portanto, deixa de ter um tom meramente acadêmico e passa a surtir efeitos concretos na vida de diversas pessoas”.⁷²

Finalmente, há a problemática da previsão de nulidade da prisão ou ato processual praticado com colocação de algemas, em função da ausência de justificção ou da falta de excepcionalidade da medida constritiva. Dada a subjetividade da questão, qualquer uso de algemas tornaria discutível a validade da prisão ou do próprio processo, por meio de reclamação no STF. É evidente que, isto ocorrendo, haveria um enorme número de reclamações alegando o descumprimento da Súmula, de modo a “abarrotar” referida Corte com tais expedientes.

Além disso, referida Súmula parece olvidar do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” Ora, ao dispor que o uso de algemas não justificado torna a prisão passível de nulidade, o STF contrariou o disposto no CPP, e ainda afrontou o princípio do *pas de nullité sans grief*, que reforça o entendimento de que, para que um ato seja declarado nulo, há necessidade de comprovação do prejuízo que este teria causado às partes. No entanto, o entendimento sumulado dá azo à interpretação de que qualquer prisão que não trouxer justificativa do emprego de algemas, será anulada. Ou seja, a Súmula desconsidera todas as particularidades que envolvem a realização de uma prisão, e opta por anulá-la tão somente porque não houve justificativa para o emprego de algemas, ou tal justificativa não foi satisfatória, o que parece uma medida muito desconexa da realidade atual.

Todas estas particularidades mostram a dificuldade de cumprimento da súmula na prática forense, de modo que seu papel acaba se demonstrando excessivamente simbólico ao servir apenas para transmitir uma imagem de preocupação dos ministros do Supremo para com o direito dos presos.

⁷¹ JUNGBLUTH, Rejane. Súmula 11 e o comprometimento com a realidade do Juízo de primeiro grau.

⁷² CAPEZ, Fernando. A Questão da Legitimidade do Uso de Algemas, p. 29.

4.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF APÓS A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11

Não obstante a edição da Súmula nº 11 ter se dado de forma um tanto quanto apressada e com um enunciado considerado por muitos como imponderado, uma análise das decisões produzidas sobre o tema após a edição leva à conclusão que a Suprema Corte está adotando uma posição bem mais cautelosa do que aquela que indicava quando da elaboração do texto sumulado.

Ao acessar a jurisprudência do Supremo, constata-se o julgamento de duas reclamações a respeito de suposto uso ilegal de algemas. O primeiro é o agravo regimental em reclamação nº 9468/RJ, julgado improcedente por considerar que a decisão do uso de algemas foi fundamentada e demonstrou sua necessidade para garantir a segurança de ato de audiência de instrução e julgamento.⁷³

No julgamento da reclamação nº 7814/RJ, em 27/05/2010, entendeu-se que não haveria no processo qualquer prova de que as algemas teriam sido efetivamente utilizadas. Não obstante, considerou-se que o que houve foi mera autorização judicial para que as algemas fossem utilizadas, a critério da autoridade, quando do cumprimento da diligência, sendo que o Magistrado ainda procurou ressaltar que deveriam ser obedecidas as orientações da súmula vinculante nº 11.⁷⁴

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 9468/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 11 DESTA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DO ATO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. Precedentes. II – No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11. III - “Não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências” (Rcl 6.870/GO, Rel. Min. Ellen Gracie). IV – Agravo improvido.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 7814/RJ. Rel. Min. Carmem Lúcia. EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. USO DE ALGEMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O USO DE ALGEMAS. FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE USO DE ALGEMA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 11 que "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado". 2. Na espécie vertente, o juiz Reclamado apenas autorizou o uso de algemas, sem, contudo, determiná-lo, e deixou

Vale apontar que depois do julgamento que culminou na edição da súmula, foram julgados pelo Supremo nove *habeas corpus* que, de alguma forma, questionavam o emprego de algemas. Muitos deles acabaram não sendo conhecidos neste particular, por não ter sido analisada a questão em instâncias inferiores. Frisa-se, no entanto, a decisão proferida em dois deles.

No HC 103.003/SP ⁷⁵, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o writ foi denegado sob o argumento que o juízo criminal fundamentou suficientemente a decisão que determinou a utilização do aparato. De acordo com a Ilustre Ministra, “a decisão atacada levou em conta a existência de fundado perigo consubstanciado no envolvimento dos acusados com facção criminosa, na deficiência da segurança do Fórum e, ainda, no grande número de advogados e funcionários presentes à sala de audiência”. Curioso é que no presente julgamento a Excelentíssima Ministra considerou a “deficiência na segurança do Fórum” como um fator justificador para a utilização de algemas. Tal consignação se mostra contraditória com o exposto pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do já referido HC 91952-9, que culminou na edição do enunciado nº 11, quando sustenta que:

“Quanto ao fato de apenas dois dos policiais civis fazerem a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido. Incumbia sim, inexistente o necessário aparato de segurança, o adiamento da sessão, preservando-se o valor maior, porque inerente ao cidadão.” ⁷⁶

a decisão sobre a sua necessidade, ou não, à discricção da autoridade policial que efetivamente cumpriria o mandado de prisão, tendo em vista as circunstâncias do momento da diligência, acentuando a necessidade de acatamento da Súmula Vinculante n. 11 deste Supremo Tribunal. 3. Os documentos colacionados aos autos não comprovam o uso de algemas durante, ou após, a diligência que resultou na prisão do Reclamante, sendo certo que, se usadas, elas não o foram por determinação do ato reclamado. 4. Reclamação julgada improcedente.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 103.003/SP. Rel. Min. Ellen Gracie. EMENTA: HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS PELA PACIENTE DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 11/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT DENEGADO. 1. A questão de direito tratada no presente recurso diz respeito à fundamentação da decisão que determinou a utilização de algemas em desfavor da paciente durante a realização das audiências de instrução e julgamento. 2. Não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 11, já que os autos retratam situação fática diversa. 3. O Juízo Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, ao determinar a manutenção das algemas da paciente, fundamentou suficientemente a decisão, visto que tal diligência se mostrava necessária à segurança dos presentes e ao desenvolvimento regular do próprio ato. 4. A decisão atacada levou em conta a existência de fundado perigo consubstanciado no envolvimento dos acusados com facção criminosa, na deficiência da segurança do Fórum e, ainda, no grande número de advogados e funcionários presentes à sala de audiência. 5. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento somente afronta o enunciado da Súmula Vinculante 11 quando impõe constrangimento absolutamente desnecessário, o que não se verifica nos autos. 6. Não é possível admitir-se, em sede de habeas corpus, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela magistrada para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências. 7. Habeas corpus denegado.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91952-9/SP. Rel. Min. Marco Aurélio.

Cabe mencionar ainda a decisão do recurso extraordinário em *habeas corpus* nº 102962. No caso, deu-se prisão em flagrante do recorrente, que portava considerável quantidade de pedras de “crack”, de modo que o mesmo foi transportado algemado para a delegacia. Seguindo-se os trâmites processuais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo que o custodiado foi conduzido até o presídio, tendo os agentes policiais justificado por escrito a necessidade de transportá-lo algemado neste momento. Buscando sustentar a ilegalidade de sua condução mediante uso de algemas quando da prisão em flagrante, o recorrente pugnou pelo relaxamento da prisão.

O entendimento da Ministra Ellen Gracie foi de que, se houve a devida justificação quanto ao uso de algemas na transferência do custodiado, com muito mais razão se justificaria o emprego quando da prisão em flagrante, “momento em que os policiais ainda não sabiam exatamente quem estavam enfrentando.”

De outra feita, é possível encontrar um grande número de decisões monocráticas enfrentando a questão. No entanto, tais julgados seguem o padrão acima referido, de modo que à grande maioria dos recursos foi negado seguimento, enquanto outros tantos foram julgados improcedentes, por reconhecer-se que o uso de algemas foi justificável nos casos enfrentados. Ainda que se encontre julgados em que foi determinado que as autoridades prestassem informações acerca do emprego do artefato quando da condução dos detidos, não pudemos encontrar qualquer reclamação ou recurso que tenha sido julgado procedente com fundamento no uso indevido de algemas.

Neste sentido, impende destacar a decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Min. Ellen Gracie, que negou seguimento à reclamação 6870/GO, por entender que não cabe pedido de relaxamento da prisão em razão de alegado uso indevido de algemas, uma vez que a hipótese seria sim de nulidade do ato. Outrossim, entendeu que não haveria qualquer comprovação, de plano, do alegado descumprimento do enunciado nº 11, uma vez que houve expressa justificativa para o uso de algemas, baseada nas circunstâncias em que a audiência se realizou. Por fim, a Ilustre Ministra fez questão de consignar que o instrumento da reclamação tem por função preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se presta dirimir quaisquer dúvidas a respeito das

questões de fato que levam o magistrado a negar o pedido de retirada das algemas.

77

A análise das supracitadas jurisprudências vem demonstrar que o entendimento do Supremo tem sido, na verdade, bastante razoável. De fato, uma interpretação mais rigorosa da Súmula levaria à necessidade de acolher a enxurrada de reclamações e *habeas corpus* interpostos, visando contestar uma decisão que, via de regra, é eminentemente subjetiva. O que se pode notar, a partir dos julgados colecionados, é que o STF tem admitido justificativas não tão aprofundadas e minuciosas quanto parecia propor no enunciado nº. 11. Temos inclusive uma situação, de prisão em flagrante, em que o emprego sequer foi justificado por escrito, mas foi interpretado como escoreito em função de haver justificativa em transferência posterior do preso, conforme citado acima.

Isso só vem reforçar a impressão de que a edição da debatida súmula teve um caráter eminentemente político, qual seja, demonstrar a preocupação dos Ministros com a alegada afronta aos direitos constitucionais quando do emprego de algemas. Por isso a edição de um enunciado fortemente retórico e garantista, que teoricamente faria do uso de algemas medida absolutamente excepcional. Felizmente, as decisões posteriores tem se mostrado mais temperadas, de modo que não temos notícia de que haja sido anulado um ato processual ou responsabilizado um agente estatal nos termos do enunciado, por decisão da Suprema Corte.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 6870/GO. Rel. Min. Ellen Gracie.

5. INSTITUIÇÕES POLICIAIS E O USO DE ALGEMAS

Toda a celeuma originada pela edição da Súmula Vinculante nº 11 teve como principais destinatários mandamentais os profissionais responsáveis pela missão constitucional de preservação da ordem pública. As instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública, ao se depararem com as exigências contidas na no enunciado nº 11, se viram na difícil e árdua tarefa de subsumir o texto sumulado às práticas policiais diuturnas.

Uma vez que não houve qualquer participação dos organismos policiais na discussão que levou ao texto sumulado, tais grupos se viram diante de uma imposição que sequer levou em consideração nítidas características distintas que os órgãos policiais possuem, como formação profissional diferenciada (civil ou militar); atividade investigativa (Polícia Federal e Polícia Civil) ou ostensiva (Polícias Militares e Polícia Rodoviária Federal), etc.

De tal modo que a adaptação se fez em vertentes legais, técnicas e casuísticas, passando as mesmas por um processo de cognição, e repassadas aos integrantes das corporações através da formação e na reciclagem dos profissionais de segurança pública.

Em termos legais, notou-se a edição de diversas portarias internas que tiveram por objetivo orientar os profissionais da área de segurança pública sobre a edição da Súmula Vinculante, mostrando seu teor, e tentando indicar os procedimentos técnicos corretos quanto ao uso das algemas. Algumas mais conservadoras, outras mais aprofundadas, o que se verificou nos seus conteúdos foi a preocupação em se alinhar com o pretenso objetivo do STF, reconhecendo as dificuldades lançadas aos policiais que labutavam na atividade-fim, e que careciam de um direcionamento objetivo de quando se poderia, ou não, utilizar um de seus instrumentos de trabalho.

Assim, as iniciativas práticas ficaram ao encargo de certos profissionais da área policial que, tentando dar respostas mais objetivas na seara exposta, buscaram, na doutrina de segurança nacional e internacional, meios de nortear a atuação dos policiais se vissem frente a frente com o caso real, e que, distante que estavam da letra fria da súmula, pudessem agir com técnica, legalidade, respeito, razoabilidade e, acima de tudo, prudência para sopesar os diferentes objetivos em jogo.

Nesse contexto, temas como “o uso progressivo da força” e “técnicas alternativas de imobilização” passaram a compor as orientações policiais, demonstrando que as instituições realizaram exaustivas tarefas de adaptação ao novo quadro jurídico-político nacional. Inclusive que estão dentro da ordem democrática, os órgãos policiais, de um modo geral, tem a necessidade de aderir a uma nova temática de política de segurança, como por exemplo, através do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI)⁷⁸, interligando aspectos modernos de Policiamento Comunitário, Direitos Humanos e Ética profissional aos complexos e nebulosos procedimentos vinculados à prática operacional.

Embora, de grande valia a reavaliação dos programas técnico-profissionais e da tentativa de dar uma nova roupagem de atuação pós-ditadura, o que se percebeu é que algumas dificuldades objetivas não foram superadas na hora de avaliar certas peculiaridades do tema. A escolha do uso de algemas ainda é algo que coloca o profissional de segurança pública em enorme dificuldade prática, de modo que toda regulamentação bem elaborada deve ser aproveitada para auxiliar na avaliação casuística dos agentes policiais.

5.1. REGULAMENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O USO DE ALGEMAS

Quando da edição da Súmula Vinculante nº 11, as organizações policiais por todo o Brasil iniciaram a expedição de uma série de regulamentações administrativas com o cunho de orientar e dar conhecimento aos seus integrantes do teor do documento legal referenciado. Os órgãos de segurança tentaram repassar orientações capazes de demonstrar aos policiais as situações legitimadoras do uso das algemas quando realizassem uma detenção. Assim, alguns destes órgãos procuraram fornecer parâmetros para os agentes policiais se adequassem ao teor e objetivo da súmula. Ilustrativamente, cita-se algumas das regulamentações.

⁷⁸ BRASIL. **Ministério da Justiça**. O que é o PRONASCI?

5.1.1. Portaria nº 6 de 2009 da Polícia do Senado Federal

Tal portaria, que visa disciplinar o uso de algemas pela Polícia do Senado Federal, baseia-se no texto da Súmula, reforçando o caráter de excepcionalidade da medida. Assim, estabelece que o aparato deverá ser usado nas seguintes condições: quando o preso desobedecer ou resistir à ordem de prisão, colocar em risco sua própria integridade, dos policiais ou de outrem, ou ainda tentar fugir ou der indícios de que pretende; se o efetivo policial for menor que o número de pessoas a serem contidas; em caso de mandado de prisão vigente.⁷⁹ Referida portaria traz ainda um modelo de formulário a ser preenchido pelos agentes policiais quando houverem optado pela condução por meio de algemas.

É possível perceber que a supracitada portaria reproduz de sobremaneira o texto sumulado, elencando ainda duas hipóteses diversas, que estendem o uso quando houver baixo contingente policial ou quando já houver um mandado de prisão vigente, situações estas que estão livres de qualquer análise subjetiva, sendo portanto justificáveis de plano.

5.1.2. Memorando Circular nº 31.687.6/08-EMPM

Nesse processo de instrução administrativa, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais expediu o Memorando Circular nº 31.687.6/08-EMPM, de 10 de outubro de 2010, no qual se encontra um “rol exemplificativo de justificativas e informações complementares sobre o uso de algemas”, numa tentativa de repassar hipoteticamente situações aos seus membros de quando os potenciais lesivos de receio de fuga; resistência; perigo à integridade física do preso, policial ou terceiros estivessem presentes.

Assim, a Polícia Militar mineira citou que seria válido o uso de algemas, por exemplo, nas seguintes ocorrências: conter preso/conduzido com sintomas de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes, e que esteja demonstrando indignação ou resistência à prisão (casos de resistência); verificando-se os registros

⁷⁹ BRASIL. Senado Federal. Polícia do Senado Federal. Portaria do Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal.

policiais do preso/conduzido, há caso de fuga ou tentativa, ou ainda quando tratar-se de cidadão considerado de alta periculosidade pelo envolvimento com quadrilhas/bandos, e/ou, grande número de registros policiais e processos judiciais em andamento (casos de receio de fuga); quando verificar perigo à integridade física do preso/conduzido, pela possibilidade de agressões por parte da vítima, seus familiares ou populares; quando do perigo à integridade física do policial ou de terceiros, por comportamento do conduzido (casos de risco à integridade física).

5.1.3. Doutrina Operacional de Processo n.º 5.01.00

A Polícia Militar de São Paulo alterou suas portarias sobre o uso de algemas em consonância da vigência da Súmula Vinculante n.º 11, originando a Doutrina Operacional de processo n.º 5.01.00⁸⁰, que estabeleceu conceitos e explicações legais quanto ao emprego de meios de imobilização a ser seguida pela instituição.

Visa, sobretudo, respeitar os direitos fundamentais do preso, expondo que a utilização se dará apenas na observação da real necessidade no caso concreto, utilizando a força no estritamente necessário, respeitando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana do detido.

Esta Doutrina Operacional originou outro documento administrativo regulamentador, a Instrução Continuada de Comando sobre emprego de algemas, ICC N° 08-005⁸¹, de setembro de 2008, logo após a edição da Súmula n° 11. Referida instrução inovou ao acrescentar ao primeiro diploma a necessidade de justificar por escrito em documento público os motivos que levaram o agente policial militar a usar a algema na condução da ocorrência policial, nos termos do enunciado sumulado.

⁸⁰ POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. "Doutrina Operacional: Processo n.º 5.01.00". 2008. São Paulo, SP.

⁸¹ POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. "Instrução Continuada do Comando: Emprego de Algemas". 2008. São Paulo, SP.

5.2. O USO PROGRESSIVO DE FORÇA NAS ATUAÇÕES POLICIAIS

O que mais se observou é que a edição da Súmula suscitou uma busca de conhecimentos técnicos e legais sobre o uso de algemas que desencadeou num forte processo de readequação policial em aspectos relevantes não só para os organismos policiais, como à sociedade, nitidamente na valorização de temas como direitos humanos e respeito ao cidadão.

Em que pese o entendimento de que o emprego de algemas é o meio justo e proporcional para realizar a condução de um preso ou detido, é bem verdade que a edição do enunciado nº 11 acabou por criar nos agentes policiais um certo receio em utilizar o aparato, sob pena de ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente. Este panorama, alinhado ainda à tendência atual de neutralização da prática delituosa com máximo respeito à dignidade da pessoa humana, trouxe a implementação de novas técnicas de uso da força policial.

De tal importância é o assunto, que internacionalmente foram reconhecidas tais orientações de mudanças na atuação policial, sendo que a Organização das Nações Unidas confeccionou um documento de importância ímpar, definido como os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF), notadamente os policiais, adotado no Oitavo Congresso da ONU para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes realizado em Havana, Cuba, em 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990⁸².

Tal documento foi de grande valia ao utilizar a expressão “uso diferenciado da força”, dando uma perspectiva de que os agentes policiais deveriam atuar com objetivos de controlar as situações fáticas através da utilização de meios proporcionais e razoáveis diante do quadro fático apresentado, velando pelo controle dos mecanismos de preservação da vida e das integridades físicas de todas as pessoas ali presentes, sendo elas vítimas, criminosos, policiais ou terceiros envolvidos.

Recentemente, o governo brasileiro, através dos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos, elaborou a portaria interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro

⁸² BRASIL. Procuradoria Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Direitos Humanos na Administração da Justiça - Conduta profissional. Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

de 2010 ⁸³, buscando maior envolvimento na esfera de segurança pública, com o objetivo de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força, e visando ainda reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública.

Referido documento procurou estabelecer que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, e ainda respeitar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Dispõe, ainda, que deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional.

Como já vimos, o aparato das algemas, quando corretamente empregado e principalmente quando utilizado com bom-senso, é um meio muito pouco lesivo aos direitos e garantias do detido, de modo que parece se coadunar com o que dispõe a supracitada portaria interministerial. Não obstante, em face do texto da súmula vinculante nº 11, o chamado “uso progressivo da força” vem se apresentando como uma alternativa ao emprego de algemas como regra nas atuações policiais.

Esta recente ciência prática que envolve conhecimentos de diversas áreas do saber humano (direito, psicologia, engenharia, linguística, defesa pessoal e artes marciais, sociologia e etc.), e exige do profissional dos órgãos de segurança noções fundamentais que possibilitem avaliar com o menor risco de erro os obstáculos fáticos que lhe são impostos no tratamento com a sociedade civil. ⁸⁴

Nesta linha mais humana de pensamento profissional, recém empreendida pelo mundo, estudiosos desenvolveram conceitos teóricos que tentassem organizar e cientificar esse difícil e complexo modo de interação Estado-cidadão que é o exercício do poder de polícia.

Destaca-se, nesse contexto, a criação dos Níveis de Força Progressiva, os quais seriam o Nível 1 (presença física), Nível 2 (verbalização), Nível 3 (controles de

⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça e Ministério dos Direitos Humanos. Diário Oficial da União. 03 de jan. de 2011, p. 27.

⁸⁴ POLÍCIA FEDERAL. Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais i (cenl-i) - Caderno Didático.

contato ou mãos livre), Nível 4 (técnicas de submissão), Nível 5 (táticas defensivas não letais) e Nível 6 (força letal).⁸⁵

Há, ainda, a classificação de acordo com o nível de comportamento do cidadão, o qual seria o de normalidade (rotineiro, sem a necessidade de atuação policial); cooperativo (suspeito submisso e positivo às determinações policiais); resistente passivo (apresenta ligeira indisposição com a equipe policial, mas sem resistência física); resistente ativo (aumento na indisposição do suspeito, apresentando desafio físico à equipe policial); agressão não-letal (a submissão à lei chocou-se com o desafio físico do suspeito); agressão letal (ameaça séria aos envolvidos).

Para cada nível de comportamento do cidadão há uma correspondência dentro do nível de força progressiva a ser usada. Logo, numa situação de normalidade a simples presença policial seria eficaz. Num caso de abordagem policial com cooperação por parte do cidadão, a simples verbalização das vozes de comando seria suficiente. Na presença de uma resistência passiva, os controles de contato por parte dos policiais seriam úteis para dominar a situação, voltando a uma normalidade. Na resistência física do cidadão, a equipe policial tentaria usar da verbalização, controles de contato e técnicas físicas de submissão (imobilização, golpes com bastões, técnicas de defesa pessoal). Em casos de agressões não letais por parte do cidadão abordado, a equipe policial utilizaria meios não letais de contenção (as mesmas da resistência física, acrescidos de armas e equipamentos não-letais ou menos-letais como espargidores de gás, máquinas de choque, granadas explosivas). Em última análise, em casos de agressões letais, tentariam a equipe policial usar todas as técnicas não letais a sua disposição, já elencadas, e, em última hipótese, para salvaguardar sua vida e a de terceiros, utilizar os meios letais justificados a sua disposição.⁸⁶

Percebe-se, assim, que através do uso progressivo da força, os meios disponíveis e hábeis para utilização policial se alteram de acordo com o comportamento fático demonstrado pelo cidadão, devendo o profissional de segurança pública se ater aos mínimos detalhes para aplicar de forma proporcional, adequada e necessária os instrumentos de força à sua disposição, não incorrendo,

⁸⁵ Idem

⁸⁶ Ibidem

assim, em ilegalidades e arbitrariedades de um lado, e na exposição de risco própria e de outros, em via diametralmente oposta.

Esta seria, portanto, uma alternativa ao automático emprego de algemas, de modo que, em consonância com a excepcionalidade que impõe a súmula vinculante nº 11, o artefato somente seria utilizado quando estiver configurado o nível resistência ativa por parte do detido.

De qualquer modo, e ainda que esta prática venha a ser paulatinamente adotada pelos órgãos policiais, não se pode olvidar que ainda assim a atuação está sujeita a uma forte discricionariedade por parte do agente, de modo que sua percepção momentânea de necessidade e proporcionalidade do emprego de algemas pode ser considerada equivocada posteriormente, na análise subjetiva do julgador.

Não obstante, se quando da apreciação dos fatos houver dúvida sobre a veracidade do afirmado pelo agente, que tem sua conduta contestada pelo preso, a solução há de operar em favor daquele que está no exercício da função pública, pois que tem o domínio dos fatos e exerce o múnus público, respondendo pela correção da sua atuação. Em se tratando de ato processual ou pré-processual, não se aplica o brocardo *in dubio pro reo*, mas sim o *in dubio pro societate* decorrente do poder de polícia da Administração Pública.⁸⁷

⁸⁷ SLAIBI Filho, Nagib. Notas às súmulas vinculantes administrativas, p. 32.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico teve como objetivo empreender uma análise sobre as algemas, este instrumento tão presente na história da humanidade, e levantar questões sobre seu uso, tão debatido atualmente.

Apesar de se fazer remissões aos tempos do Império, apenas recentemente, a discussão sobre o uso de algemas tomou grande relevância em nosso país. Escândalos envolvendo pessoas de grande expressão no cenário nacional ensejaram um debate sem precedentes, uma vez que, via de regra, apenas os cidadãos “comuns” eram conduzidos mediante uso de algemas, de modo que não havia qualquer manifestação contrária ao seu emprego, ou pelo menos não nas proporções vistas nos últimos anos.

Ficou demonstrado que o uso de algemas não está expressamente regulado na legislação brasileira, de modo que alguns dispositivos legais procuram fornecer o embasamento para a correta aplicação do instrumento, mas o fato é que apenas com a complementação do art. 199 da Lei de Execuções Penais é que se poderá considerar haver uma efetiva regulamentação quanto ao emprego de algemas.

Na falta de norma específica sobre o tema, os princípios constitucionais servem de importantes balizadores do procedimento de algemamento, de modo que não o proíbem, em absoluto, mas impõe que o emprego de algemas se dê de forma humana, sem ocasionar constrangimento desnecessário ao detido e sem visar antecipação de pena, e acima de tudo, de maneira proporcional e razoável, sendo este o grande vetor a orientar a conduta dos agentes do Estado. Sempre que estes atuarem com bom senso, estarão obedecendo aos ditames legais e principiológicos para a execução da medida de constrição de liberdade mediante algemas.

Não obstante, diante de vácuo legislativo, e procurando atuar em seu papel de guardião da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem editar a Súmula Vinculante nº 11. Conforme foi visto, a edição deste enunciado não respeitou os requisitos constitucionais elencados pelo artigo 103-A, introduzido pela Emenda Constitucional 45. Deste modo, formalmente a súmula recebeu crítica de respeitável linha doutrinária.

Materialmente, a súmula também foi muito discutida. Policiais, magistrados e diversos outros segmentos profissionais que lidam com réus e detidos em seu cotidiano contestaram a validade prática da súmula, aduzindo que esta não estaria

em consonância com a realidade criminal brasileira. Questionou-se, portanto, a excepcionalidade que o enunciado impôs, sendo certo que, embora os Ministros tenham tentado apresentar as hipóteses de algemamento, isso se fez com base em requisitos muito subjetivos, que não podem ser aferidos com plena certeza por parte do agente estatal, o que o coloca num panorama de insegurança.

Ainda, é possível dizer que a Súmula Vinculante nº 11 inovou ao exigir a justificação por escrito quando houver emprego de algemas, sob pena de responsabilização do agente e nulidade da prisão, o que configura quebra na divisão de poderes, uma vez que somente à lei cabe cominar sanções. Vale lembrar, ainda, que além de ser controverso que havia reiteradas decisões quanto ao uso de algemas, a Súmula foi editada em termos muito mais abrangentes que o precedente que lhe deu origem, que tratava apenas do uso de algemas em sessão do Tribunal do Júri.

Inobstantemente, a jurisprudência produzida pelo Supremo após a edição da súmula mostra que talvez os próprios Ministros tenham se apercebido das impropriedades que traz o enunciado, de modo que suas decisões posteriores quanto ao uso de algemas tem se mostrado razoavelmente mais alinhadas à realidade da segurança pública brasileira. Deste modo, pelo menos nos julgados proferidos até então, não houve anulação de qualquer ato por alegado uso ilegal de algemas, sendo que esta era uma das maiores preocupações provenientes da edição da súmula.

Mas não é menos certo que o enunciado nº 11 mudou a atuação dos agentes policiais, que agora tem uma preocupação a mais quando da realização de uma diligência, qual seja, tentar tirar uma conclusão objetiva – decidir pelo algemamento – de uma situação que via de regra é pautada por todo tipo de subjetivismo. Agora, um policial, no calor dos acontecimentos, tem que aferir a periculosidade de uma pessoa, avaliar se esta vai tentar empreender fuga, e ainda justificar suas percepções quando decidir pelo uso de algemas, correndo o risco de ver o ato anulado mediante decisão judicial que desconsidere as impressões do policial quando do cumprimento da diligência.

Em que pese seja forçoso concordar que o emprego de algemas muitas vezes pode dar azo a práticas abusivas por parte dos agentes policiais, e neste sentido é elogiosa a atuação do STF buscando proteger os direitos constitucionais dos detidos, é bem verdade que os termos do enunciado nº 11 não só não se

prestam a solucionar a questão, como criam novos problemas para a já fragilizada segurança pública brasileira.

Consideramos que o que realmente causou revolta aos Ministros do Supremo foi a exagerada exposição midiática que se verifica principalmente quando da prisão dos chamados "criminosos de colarinho branco". Mas não é válido que, visando combater este excesso, se edite uma Súmula para atacar as algemas, este instrumento que via de regra é utilizado apenas como o consectário meio para garantir a execução de uma prisão. O que propomos é que se padronize o modelo de algema permitido, a possibilidade de algemar pés e mãos, se as mãos devem ser algemadas para frente ou para trás, o momento de colocação das algemas - se no momento da leitura do mandado de prisão ou depois de neutralizado qualquer perigo potencial –, se se deve proibir algemar na frente de repórteres e fotógrafos, etc.

Entendemos que é a realização de uma prisão que fere direitos constitucionais de uma pessoa. No entanto, considerando-se a periculosidade presumida de pessoa contra a qual pende um mandado de prisão, deve ser excepcional a não utilização das algemas, tendo em vista a proteção do bem maior que é a vida dos profissionais da área de segurança pública. E, como assevera o Delegado Federal Rodrigo Carneiro Gomes, em se vislumbrando uma colisão de direitos fundamentais, essa deve ser resolvida em prol da sociedade, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até posterior deliberação da autoridade competente, policial ou judiciária. "O recurso às algemas é sim o meio adequado e proporcional para a garantia de vida e integridade física da equipe policial e do investigado, acusado ou condenado, muito longe dos grilhões de outrora".⁸⁸

⁸⁸ GOMES, Rodrigo Carneiro. A regulamentação do uso de algemas: a problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Uma noção de liberdade: o uso de algemas a partir da filosofia. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14857/uma-nocao-de-liberdade-o-uso-dealgemas-a-partir-da-filosofia>. Acesso em 10 ago. 2011.

BARROS, Fabrício Barbosa. Quando a necessidade de observar limites às algemas não observa os limites da Emenda Constitucional n.º 45/2004. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11620>>. Acesso em: 05 de out. 2011.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, jan./mar. 2009.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BOSCHI, Marcus Vinicius (org). **Código de Processo Penal Comentado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Procuradoria Geral da República**, Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Direitos Humanos na Administração da Justiça - Conduta profissional. Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-20.html>. Acesso em: 05 nov. 2011.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Ministério dos Direitos Humanos**. Portaria Interministerial n°4.226, de 31 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União. 03 de jan. 2011. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm. Acesso em: 07 nov. 2011.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. O que é o PRONASCI? Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRIE.htm>. Acesso em: 10 nov. 2011.

BRASIL. Senado Federal. Polícia do Senado Federal. **Portaria do Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/asp/LE_NormasInternas.asp. Acesso em: 16 nov. 2011.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. "Coleção das Leis do Brasil de 1821". Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1889, Parte II, p. 88-9.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. A Questão da Legitimidade do Uso de Algemas, **Revista de Direito Militar**, Florianópolis, v. 12, n. 75, fev. 2009.

CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. O uso de algemas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Ministério da Justiça, janeiro a junho de 1993, São Paulo.

CORRÊA FILHO, Hélio Telho. Quem nos protegerá dos abusos do STF. Disponível em: http://www.anpr.org.br/portal/files/CeD26_publica.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2011.

DAMOUS, Wadih. Ativismo judicial. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2011/04/23_30.pdf. Acesso em: 12 de set. de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1998.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. Algemas: algumas considerações. **Revista Direito Militar**. Florianópolis: s.e., nº 56, 2005.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11625>>. Acesso em: 02 de out. de 2011.

GOMES Filho, Antônio Magalhães. “Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri”, **RIBCCrim**, RT, São Paulo, v. 0, p. 115, dez. 1992.

GOMES, Luiz Flávio. Algemas: quando usá-las? Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B677F323A-A89D-4528-92E6-6D9B9693EFE4%7D_6.pdf. Acesso em 23 set. 2011.

GOMES, Luís Flávio. Diferença entre o tratamento desumano e o degradante. **Magistratura de São Paulo**. Disponível em: http://fg.com.br/public_html/article.php?story=20080516142509297&mode=print. Acesso em 23 ago. 2011.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas segundo o STF. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, nº 241, 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A regulamentação do uso de algemas: a problemática da exposição midiática e a segurança da equipe em operações policiais. Disponível em: <<http://www.epm.org.br/SiteEPM/Artigos/Artigo+73.htm>>. Acesso em: 28 out. 2011.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-out-14/uso_algemas_incentivado_ao_reprimido. Acesso em: 04 ago. 2011.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Lex Editora, 2008.

JUNGLUTH, Rejane. Súmula 11 e o descomprometimento com a realidade do Juízo de primeiro grau. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/conteudo.asp?id=1964&area=16>. Acesso em: 10 de out. 2011.

LOPES Júnior, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, 4.ed. rev. e atual.com as Leis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 21ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002

NICZ, Alvacir Alfredo e SILVA, Daniel Addor. Sobre o Uso de Algemas (Restrições a Direitos Fundamentais e Proporcionalidade). Disponível em:

<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/590/469>. Acesso em: 02 ago. 2011.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

POLÍCIA FEDERAL. Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais i (cenl-i) Caderno Didático. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=uso%20progressivo%20da%20for%C3%A7a&source=web&cd=24&ved=0CHkQFjANOAo&url=http%3A%2F%2Fwww.dpf.gov.br%2Fservicos%2Fseguranca-privada%2Flegislacao-normas-e-orientacoes%2Fmanual-do-vigilante%2FCaderno%2520Didatico%2520CENL%2520I.pdf%2Fat_download%2Ffile&ei=gWG9TpDfLsSDtgfuk_XiBg&usq=AFQjCNFkOtchuULG53kZgoTUIqokztUbcQ&cad=rja. Acesso em: 15 out. 2011.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. Cartilha de procedimentos do policial militar com crianças e adolescentes. Portaria do Comando Geral nº159, de 18 de fevereiro de 1997.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. “Doutrina Operacional: Processo n.º 5.01.00”. 2008. São Paulo, SP.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. “Instrução Continuada do Comando: Emprego de Algemas”. 2008. São Paulo, SP.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípio da proporcionalidade. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (coord.) Princípios processuais civis na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 313.

SÃO PAULO. DIÁRIO DE SÃO PAULO. **Notícias forenses**. São Paulo: s.e., 26 nov. 1950.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. A súmula vinculante e a fossilização do direito. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/321643/?noticia=A+SUMULA+VINCULANTE+E+A+FOSSILIZACAO+D+O+DIREITO>. Acesso em: 12 set. 2011.

SILVA Filho, Manuel Rubani Pontes. O Uso de Algemas no Brasil. http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/uso_de_algemas_no_brasil.pdf

SILVA, Ivan Luis Marques da. Súmulas Vinculantes: Interpretar ou Legislar? Eis a Questão!, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 191, out. 2008.

SILVA, Silvio França da. Algemas, estreito limite entre a legalidade e o abuso. Revista Força Policial. **Revista Força Policial**. São Paulo: s.e., nº 29, jan. - mar., 2001.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Algemas – Seu Uso e A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal: Regra ou Exceção?. **Revista Jurídica Unijus**, Uberaba, v. 12, n. 16, maio/2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. Notas às súmulas vinculantes administrativas. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. 2009.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 2. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1978

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2011.